

Branco, Virginia Maria Prata Salavessa Monteiro, residente na Rua Vasco Gama, 1, Palvarinho, Salgueiro do Campo, que se transcreve:

- I. Julga-se a instância extinta por inutilidade superveniente da lide;
- II. Custas pela entidade requerida;
- III. Registe-se e notifique-se."

Pelo que ficam ainda notificados, de que, da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de trinta dias contados a partir da presente publicação.

O prazo é contínuo, suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais. Terminando o prazo em dia em que os tribunais se encontrem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro; de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto.

É obrigatória a constituição de advogado, nos termos do disposto no artigo 11.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Documento processado com recurso a meios informáticos, de acordo com o disposto no n.º 5, do artigo 131.º do Código de Processo Civil com aposição de assinaturas eletrónicas avançadas em conformidade com o disposto no n.º 1, do artigo 7.º, da Portaria n.º 1417/2003, de 30 de dezembro.

29 de março de 2016. — A Juíza de Direito, *Maria Carolina Duarte*. — O Oficial de Justiça, *Peдро Proença*.

209472305

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extrato) n.º 4671/2016

Por despacho do Excmo. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 29 de março de 2016, no uso de competência delegada, é o Excmo. Senhor Juiz Desembargador do Tribunal da Relação do Porto,

Dr. José Alfredo de Vasconcelos Soares de Oliveira, desligado do serviço para efeitos de aposentação por limite de idade, com efeitos reportados a 15 de março de 2016.

29 de março de 2016. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

209472776

Despacho (extrato) n.º 4672/2016

Por despacho do Excmo. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 29 de março de 2016, no uso de competência delegada, é a Exma. Senhora Juíza de Direito, Dra. Maria Amélia Batalha Lopes da Silva, desligada do serviço para efeitos de aposentação/jubilção por limite de idade, com efeitos reportados a 24 de fevereiro de 2016.

29 de março de 2016. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

209472687

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Despacho (extrato) n.º 4673/2016

Por despacho do Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 29 de março de 2016:

Luís Ricardo Novais Machado Ferreira Leite, juiz de direito, do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto — nomeado, em regime de acumulação de funções, para movimentar processos do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, com efeitos reportados a 10 de março de 2016 e até ao próximo dia 1 de setembro de 2016, data em que se reavaliará a situação, se nada antes o justificar.

29 de março de 2016. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Cidham*.

209473472

PARTE E

AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

Despacho n.º 4674/2016

A SATA INTERNACIONAL. — Azores Airlines, S. A., com sede na Avenida Infante D. Henrique, n.º 55, 4.º andar, 9504-528 Ponta Delgada, é titular de uma Licença para o exercício da atividade de transporte aéreo que lhe foi concedida pelo Despacho n.º 24/SET/91, de 24 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 107, de 10 de maio de 1991, alterada, por último, pelo Despacho n.º 7548/2015, de 25 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 131, de 8 de julho de 2015.

Tendo a referida empresa requerido a alteração da licença de exploração de que é titular e, estando cumpridos todos os requisitos exigíveis para o efeito, determino, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, e do Decreto-Lei n.º 19/82, de 28 de janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Conselho de Administração da ANAC, conforme n.º 4.5.1, da Deliberação n.º 1755/2015, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 178, de 11 de setembro de 2015, o seguinte:

1 — É alterada a alínea c) da Licença de Transporte Aéreo da empresa SATA INTERNACIONAL. — Azores Airlines, S. A., que passa a ter a seguinte redação:

4 aeronaves de peso máximo à decolagem não superior a 77 000 kg e capacidade de transporte até 180 passageiros;

2 aeronaves de peso máximo à decolagem não superior a 157 000 kg e capacidade de transporte até 230 passageiros;

1 aeronave de peso máximo à decolagem não superior a 164 000 kg e capacidade de transporte até 230 passageiros;

2 aeronaves de peso máximo à decolagem não superior a 233 000 kg e capacidade de transporte até 300 passageiros;

2 — Pela alteração da Licença são devidas taxas, de acordo com o estabelecido na Parte I da Tabela anexa à Portaria n.º 606/91, de 4 de julho;

3 — É republicado, em anexo, o texto integral da licença, tal como resulta da referida alteração.

9 de março de 2016. — A Vogal do Conselho de Administração, *Lúcia Maria Esteves da Fonseca*.

ANEXO

1 — A SATA INTERNACIONAL. — Azores Airlines, S. A., com sede na Avenida Infante D. Henrique, n.º 55, 4.º andar, 9504-528 Ponta Delgada, é titular de uma Licença para o exercício da atividade de Transporte Aéreo, nos seguintes termos:

a) Quanto ao tipo de exploração. — Transporte aéreo intracomunitário e não regular internacional de passageiros, carga e correio;

b) Quanto à área geográfica. — Estrito cumprimento das áreas geográficas estipuladas no Certificado de Operador Aéreo;

c) Quanto ao equipamento:

4 aeronaves de peso máximo à decolagem não superior a 77 000 kg e capacidade de transporte até 180 passageiros;

2 aeronaves de peso máximo a decolagem não superior a 157.000 kg e capacidade de transporte até 230 passageiros;

1 aeronave de peso máximo a decolagem não superior a 164.000 kg e capacidade de transporte até 230 passageiros;

2 aeronaves de peso máximo a decolagem não superior a 233.000 kg e capacidade de transporte até 300 passageiros;

2 — O exercício dos direitos conferidos pela presente licença está permanentemente, dependente da posse de um Certificado de Operador Aéreo válido.

209473618

AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

Norma regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões n.º 2/2016-R

Apólice Uniforme do Seguro de Colheitas de Frutas e Produtos Hortícolas para a Região Autónoma dos Açores

A Portaria n.º 143/2015, de 3 de novembro, da Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial e da Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores, veio estabelecer, para a Região Autónoma dos Açores, o regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus, integrado no Sistema de Seguros Agrícolas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2015, de 14 de agosto.

O n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 143/2015, de 3 de novembro, estabelece que a apólice uniforme do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas é elaborada pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, em colaboração com o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., e a Direção Regional do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores.

O projeto da presente Norma Regulamentar esteve em processo de consulta pública, nos termos do artigo 47.º dos Estatutos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, tendo sido recebidas sugestões de uma entidade. Tais sugestões incidiram sobre a possibilidade de inclusão no enunciado de duas disposições constantes da Portaria n.º 143/2015, de 3 de novembro, tendo sido acolhidas na presente Norma Regulamentar.

Assim, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 16.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 143/2015, de 3 de novembro, e ouvidos o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., a Direção Regional do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores e a Associação Portuguesa de Seguradores, emite a seguinte Norma Regulamentar:

Artigo 1.º

Aprovação

São aprovadas as condições gerais uniformes do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas, constantes de anexo à presente Norma Regulamentar e que desta faz parte integrante, a adotar pelas empresas de seguros que subscrivam este seguro na Região Autónoma dos Açores, nos termos do Sistema de Seguros Agrícolas.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

As condições gerais uniformes do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas aprovadas nos termos do artigo anterior são aplicáveis aos contratos de seguro celebrados no âmbito do regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas para a Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Portaria n.º 143/2015, de 3 de novembro, Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial e da Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores, devendo aqueles que tenham sido celebrados antes da entrada em vigor da presente Norma Regulamentar ser adaptados em conformidade.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Norma Regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

23 de março de 2016. — O Conselho de Administração: José Figueiredo Almeida, presidente — Filipe Alenim Serrano, vice-presidente.

ANEXO À NORMA REGULAMENTAR N.º 2/2016-R, DE 23 DE MARÇO

Apólice Uniforme do Seguro de Colheitas de Frutas e Produtos Hortícolas para a Região Autónoma dos Açores

Condições Gerais

Cláusula preliminar

1 — Entre a (empresa de seguros), adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas condições particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes condições gerais e pelas condições particulares.

2 — A individualização do presente contrato é efetuada nas condições particulares, com, entre outros, a identificação:

- Das partes e do respetivo domicílio;
- Do segurado;
- Do ou dos prédios cujas culturas se segura, respetiva situação e extensão;
- Das culturas cobertas;
- Das coberturas contratadas;
- Do prémio e respetiva metodologia de cálculo.

3 — Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que constam das cláusulas da apólice, salvo se estas últimas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao segurado.

4 — Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

Definições, objeto do contrato e exclusões

Cláusula 1.ª

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

a) *Apólice*, conjunto de condições identificadas na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

b) *Segurador*, entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de colheitas, e que subscrive, com o tomador do seguro, o presente contrato;

c) *Tomador do seguro*, pessoa coletiva que celebra o contrato de seguro coletivo, ou o agricultor que celebra o contrato de seguro individual com o segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;

d) *Segurado*, pessoa que é titular dos bens que constituem o objeto do seguro, ou que tem interesse em segurá-los, e que se encontra identificada nas condições particulares da apólice do seguro;

e) *Chuva forte (precipitação forte)*, efeitos mediata ou imediatamente resultantes de queda pluviométrica igual ou superior a 10 mm em dez minutos no pluviómetro, incluindo os prejuízos resultantes de inundação, desde que a mesma resulte de queda pluviométrica ocorrida no próprio local;

f) *Ventos fortes*, tempestade giratória muito violenta, sob a forma de coluna nebulosa projetada até ao solo, e ainda vento que no momento do sinistro tenha atingido velocidade instantânea superior a 80 km por hora ou cuja violência destrua ou derrube árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros;

g) *Sinistro*, a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato.